



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



PARECER

Laranjeiras do Sul, 31 de agosto de 2021.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Departamento de Licitações

Referência: Tomada de Preços nº 07/2021

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para assessoria e estruturação de leilão público, eletrônico e presencial, por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Laranjeiras do Sul.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica do pedido de ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial – Jucepar nº 09/023-L.

A presente análise refere-se a um pedido de alteração de edital no qual o impugnante alega que o Município em seu edital previu “*comissão variável destinada ao leiloeiro*” previsto nos itens 7.1 e 7.2 do Edital TP 07/2021

Alega ainda que tal exigência estaria em desconformidade com o previsto no § único do artigo 24 do Decreto Federal nº 21.981/32, bem como a Lei 19140/2017 do Estado do Paraná em seu artigo 12, prevê que o “*leiloeiro deverá respeitar a cobrança de comissão prevista no parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº 21981/32, ou legislação que venha a substituir, sob pena de suspensão da matrícula e, em caso de reincidência, cancelamento*”.

Sendo assim, requereu a retificação para que o edital respeite o percentual de 5% da comissão do leiloeiro, sendo ônus do arrematante e para que não haja disputa entre os leiloeiros no que tange a este percentual.

É o que há de mais relevante para relatar.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.js.pr.gov.br>



FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as justificativas apresentadas pelo Impugnante o Sr. ELTON LUIZ SIMON, verifica-se que o questionamento é **procedente**, merecendo ser acolhida sua justificativa, senão vejamos.

Conforme citado pelo Impugnante, bem como na Legislação acerca da profissão de Leiloeiro a comissão do Leiloeiro será no mínimo de **5% (cinco por cento) do valor da arrematação** (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981 de 19/10/32) o qual não está incluso no montante do lance.

Já o edital da Tomada de Preços nº 07/2021, está previsto de forma diversa da legislação pertinente ao tema, ao ponto que prevê a possibilidade de cobrança pelo leiloeiro no percentual entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sobre cada lote arrematado, valor este que será cobrado pelo arrematante.

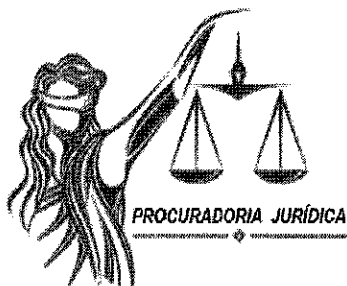
Mesmo que não haja prejuízo ao erário neste sentido, contudo existe dano presumido aos arrematantes, que estariam cobrando valor acima do que permitido em lei, sendo esse motivo justo e determinante para a retificação do presente edital.

Considerando o parecer inicial já emitido em 16/08/2021, cumpre a esta assessoria apenas ressaltar que toda a documentação apresentada atende as exigências legais e seguem os moldes da documentação já analisada, sendo certo que, a administração pública pode retificar, anular ou cancelar a qualquer momento, quando da identificação de eventuais vícios ou irregularidades, postura adotada para o presente caso.

Considerando que há flagrante alteração de proposta para os licitantes interessados no certame, recomenda-se a concessão de novo prazo de edital e nova designação de data para sessão pública.

Cumprando expor que a minuta do edital deverá sofrer alterações, e manteve as regras previstas na Lei 8.666/93, em especial ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº

P



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



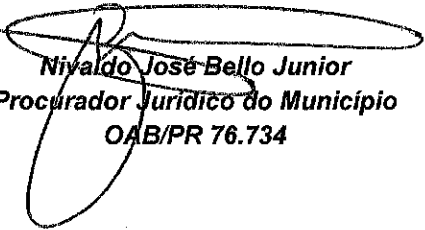
8.666/93, trazendo em anexo à minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes à habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, já apresentado em parecer anterior, bem como o novo prazo de publicação atende determinação do art. 21, §4º da Lei 8666/93.

Sendo assim, cabe esta Procuradoria opinar pela retificação do edital nos termos apresentados na impugnação, diante das informações apresentadas, o que pode ocorrer caso elementos comprobatórios que possam comprometer o certame sejam apresentados dentro do prazo legal, **no entanto cabendo única e exclusivamente a decisão administrativa, considerando que o caso em tela não versa sobre direito e sim sobre fatos alegados pela impugnante.**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76.734